

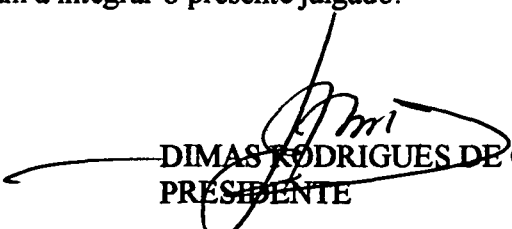
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10183/002.022/95-74
RECURSO Nº. : 10.045
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : CIBELE CARNEIRO FERNANDES GUIMARÃES
RECORRIDA : DRJ - CAMPO GRANDE - MS
SESSÃO DE : 12 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.907

NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Agravado o lançamento e reaberto o prazo para nova impugnação, não pode ser apreciado em segunda instância o recurso interposto naquela fase. Devolução do processo à repartição de origem, para que o recurso seja julgado como impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIBELE CARNEIRO FERNANDES GUIMARÃES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que a petição seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

PROCESSO Nº. : 10183/002.022/95-74
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.907
RECURSO Nº. : 10.045
RECORRENTE : CIBELE CARNEIRO FERNANDES GUIMARÃES

RELATÓRIO

CIBELE CARNEIRO FERNANDES GUIMARÃES, já qualificada nos autos, por meio de seu procurador (fls. 34), recorre da decisão da DRJ em Campo Grande - MS, de que foi cientificada em 25.06.96 (AR de fls. 28), através de recurso protocolado em 17.07.96.

Contra a contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 02, em que foram alterados o valor declarado a título de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e do imposto de renda retido na fonte, de que decorreu a modificação de imposto a restituir de 1.155,79 UFIR para imposto a pagar de 8.409,36 UFIR.

Alega em sua impugnação que houve um equívoco na interpretação da unidade monetária nas informações prestadas pela Sandoz S/A, conforme declaração de fls. 03 e requer a alteração das informações prestadas por Sumitomo Chemical do Brasil Representações Ltda, cujo comprovante está juntado às fls. 04.

Para instrução processual, foram anexados aos autos a declaração de rendimentos da contribuinte (fls. 07/13) e o extrato da DIRF da empresa Sandoz S/A.

A decisão recorrida de fls. 16/18 julga improcedente a impugnação e agrava o lançamento, alterando o imposto a pagar para 8.727,36 UFIR, fundamentando-se nos seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. :10183/002.022/95-74
ACÓRDÃO Nº. :106-08.907

- verificando-se a declaração da contribuinte, constata-se que a mesma informou rendimentos de apenas uma fonte pagadora, enquanto o serviço de malha detectou que outras duas empresas haviam informado pagamentos feitos à impugnante;

- conclui não ser verdadeira a hipótese dos valores informados pela Sandoz S/A estarem em moeda corrente e não em UFIR, pois sua conversão resultaria em valores que não justificariam os valores retidos pela fonte;

- alterando-se os rendimentos pagos pela empresa Sumitomo Chemical do Brasil Representações Ltda, de acordo com informe juntado pela própria contribuinte em sua impugnação, o lançamento resulta agravado, de acordo com os cálculos apresentados, pelo que reabre prazo para impugnação do crédito tributário agravado;

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 29/33, em que ratifica sua alegação em relação ao equívoco cometido pela Sandoz S/A e anexa correspondência desta informando que os valores foram corrigidos em DIRF retificadora e novo informe de rendimentos corrigido para UFIR, em que constam rendimentos de 2.854,88 UFIR e imposto retido na fonte no valor de 168,37 UFIR. A recorrente não se manifesta sobre a alteração do montante dos rendimentos recebidos da empresa Sumitomo Chemical do Brasil Representações Ltda, porém junta ao recurso a “declaração retificadora” de fls. 42/43, em que informa como rendimentos tributáveis recebidos dessa empresa e respectivo imposto retido na fonte os valores constantes na DIRF e não os utilizados pela decisão monocrática e que resultaram no agravamento do lançamento.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões de fls. 47/48, manifesta-se pelo improvimento do recurso.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. :10183/002.022/95-74
ACÓRDÃO Nº. :106-08.907

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Como relatado, constata-se que, apesar da contribuinte não se manifestar expressamente sobre o agravamento na petição encaminhada ao Conselho como recurso, esta inclui como rendimentos tributáveis recebidos da empresa Sumitomo Chemical do Brasil Representações Ltda o valor de 6.566,92 UFIR e imposto de renda retido na fonte de 1.296,61 UFIR e não os valores consignados na decisão recorrida e que resultaram no agravamento do lançamento.

Observo que a decisão monocrática refere-se à alteração desses rendimentos de certa forma superficialmente, como se pode observar da transcrição do trecho que trata do assunto:

“Face a estas informações e documentos, não se pode admitir as alegações da impugnante, alterando-se somente o valor dos rendimentos tributáveis e respectivo IRRF da fonte pagadora SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA, em consonância ao informe de fl. 04, o que alterará o valor total dos rendimentos tributáveis para 81.071,19 UFIRs e do IRRF para 7.400,39 UFIRs.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. :10183/002.022/95-74
ACÓRDÃO Nº. :106-08.907

Considerando-se, ainda, que apesar da decisão recorrida determinar a intimação da contribuinte, inclusive com relação à reabertura de prazo para o pagamento ou impugnação do crédito tributário agravado, a intimação para ciência da decisão faz referência expressa apenas quanto ao prazo de recurso ao Conselho, voto pelo encaminhamento do presente processo à repartição de origem, para que a contribuinte seja intimada do agravamento e, querendo complementar a petição de fls. 29/33, que, em **correção de instância**, deverá ser apreciada como impugnação, principalmente considerando-se que o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte de fls. 04 (base para o agravamento) difere da informação interna decorrente do processamento da DIRF da empresa, situação que poderá ser esclarecida no complemento à impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS